



MENSAGEM N.º 006, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAI/RR E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E SENHORAS VEREADORAS.

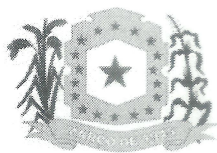
Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do repasse do Incentivo Financeiro Adicional - IFA aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), e dá outras providências.

A presente proposição tem por finalidade disciplinar, no âmbito do Município de Mucajaí/RR, o repasse da parcela adicional vinculada aos recursos federais destinados aos ACS e ACE, conferindo segurança jurídica, uniformidade administrativa, transparência e rastreabilidade à execução dessa política pública.

Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias exercem funções essenciais para a Atenção Primária à Saúde e para a Vigilância em Saúde, atuando diretamente na prevenção de agravos, no acompanhamento territorial das famílias, na promoção de ações educativas, na busca ativa e no enfrentamento de endemias, em atividades de evidente relevância pública e social.

A medida ora proposta busca dar concretude, no plano municipal, ao regime jurídico federal aplicável à matéria, especialmente à Lei Federal nº 11.350/2006, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 12.994/2014, à Emenda Constitucional nº 120/2022, ao Decreto Federal nº 8.474/2015 e à regulamentação federal vigente, por meio de disciplina local específica acerca da forma de repasse, dos beneficiários, dos critérios de pagamento e da natureza jurídica da verba.

Cumpre destacar que o projeto preserva a responsabilidade fiscal do Município, uma vez que o pagamento fica condicionado ao efetivo ingresso dos recursos federais específicos destinados a essa finalidade, vedada a utilização de fonte diversa, de modo a afastar a criação de obrigação financeira autônoma sem o correspondente suporte orçamentário. A proposta também explicita que a verba não se incorpora à remuneração permanente dos beneficiários, nem servirá de base de cálculo para outras vantagens funcionais, observada a legislação aplicável.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
"AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



GABINETE DO PREFEITO

A iniciativa, portanto, harmoniza valorização dos profissionais da saúde, legalidade administrativa, segurança jurídica e responsabilidade fiscal, ao mesmo tempo em que organiza, em âmbito municipal, procedimento objetivo para operacionalização do repasse.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiante em sua regular tramitação e aprovação.

Atenciosamente,

Mucajaí-RR, 17 de março de 2026.


FRANCISCO RUFINO DE SOUZA
Prefeito de Mucajaí

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MUCAJAI
RECONSTRUIR E AVANÇAR



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
"AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PL Nº 012, DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre a instituição do repasse do Incentivo Financeiro Adicional - IFA, aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o repasse do Incentivo Financeiro Adicional - IFA, aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às endemias, recebido anualmente do Ministério da Saúde, nos termos da Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, e parágrafo único do art. 1º da Portaria do Ministério da Saúde nº 314, de 28 de fevereiro de 2014.

Art. 2º O valor de repasse do Incentivo Financeiro Adicional será efetuado de forma integral, em parcela única e individualizada, preferencialmente no mês de dezembro de cada ano, dividido igualmente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às endemias (ACE).

§ 1º É vedado ao Poder Executivo Municipal fazer uso de qualquer outra fonte de receita para pagamento do Incentivo Financeiro Adicional - IFA.

Art. 3º O Incentivo Financeiro Adicional não será repassado ao profissional que no curso do período estiver em desvio de função, afastado ou licenciado, exceto por licença médica, maternidade ou paternidade.

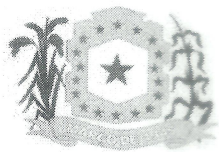
Art. 4º O Incentivo Financeiro Adicional - IFA não possui natureza salarial, não incorporará a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e não servirá de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

Parágrafo único. Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou qualquer outro sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mucajaí - RR, 17 de março de 2026.


FRANCISCO RUFINO DE SOUZA
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o repasse, no âmbito do Município de Mucajaí/RR, da parcela adicional anual dos recursos federais destinados aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), com a finalidade de conferir segurança jurídica, uniformidade administrativa, transparência e rastreabilidade ao tratamento da matéria no plano local.

A proposição reconhece a relevância estratégica dos ACS e ACE para a Atenção Primária à Saúde e para a Vigilância em Saúde, notadamente nas ações de prevenção de doenças, acompanhamento territorial, promoção da saúde, busca ativa e controle de endemias, atividades essenciais à efetividade do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal.

O regime jurídico federal aplicável à matéria foi estruturado pela Lei nº 11.350/2006, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.994/2014, e posteriormente reforçado pela Emenda Constitucional nº 120/2022, que consolidou a responsabilidade financeira da União na política remuneratória desses profissionais. Nesse contexto, incumbe ao Município disciplinar, por lei específica, a forma de operacionalização do repasse no âmbito da sua própria estrutura administrativa, em observância à reserva legal aplicável às parcelas pagas a servidores públicos e à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O projeto também preserva a responsabilidade fiscal do Município, ao condicionar o pagamento ao efetivo ingresso de recursos federais específicos, vedando a utilização de fontes diversas e afastando a incorporação da verba à remuneração permanente dos agentes. Com isso, busca-se evitar passivos indevidos, reduzir controvérsias interpretativas, padronizar critérios e assegurar maior previsibilidade à execução administrativa e orçamentária.

A medida, portanto, harmoniza valorização profissional, segurança jurídica, conformidade fiscal e interesse público, além de oferecer disciplina normativa clara para o repasse de recursos cuja destinação guarda pertinência direta com a atuação dos ACS e ACE no território municipal.

Diante disso, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Mucajaí, o Programa Municipal de Recomposição das Aprendizagens, em adesão ao Pacto Nacional pela Recomposição das Aprendizagens, em consonância com o Decreto Federal nº 12.391/2025 e com as disposições da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

A recomposição das aprendizagens constitui medida essencial para a garantia do direito à educação e para a superação das defasagens pedagógicas acumuladas ao longo dos últimos anos, especialmente nos anos iniciais do Ensino Fundamental. As evidências educacionais indicam que dificuldades persistentes em fluência leitora e escrita comprometem a progressão escolar, ampliam as desigualdades educacionais e impactam negativamente os indicadores de qualidade da educação básica.

A presente proposição fundamenta-se nos princípios estabelecidos pela LDB, que atribuem aos sistemas de ensino e às unidades escolares a responsabilidade de assegurar estratégias de recuperação paralela, acompanhamento contínuo da aprendizagem e intervenções pedagógicas intencionais para estudantes com baixo rendimento escolar. Nesse sentido, o Projeto de Lei busca estruturar, de forma sistêmica e permanente, ações voltadas à recomposição das aprendizagens no Município de Mucajaí.

O Programa Municipal de Recomposição das Aprendizagens estabelece diretrizes claras para a elaboração do Plano Municipal e dos Planos de Ação das unidades escolares, assegurando que o planejamento pedagógico esteja orientado por diagnósticos precisos, metas de aprendizagem bem definidas e estratégias pedagógicas baseadas em evidências. A previsão de avaliações diagnósticas iniciais, monitoramento contínuo e uso de indicadores internos e externos fortalece a cultura de gestão educacional orientada por dados.

Destaca-se, ainda, o foco específico nos estudantes do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental, etapa estratégica para a consolidação da alfabetização e da fluência leitora. A classificação dos níveis de aprendizagem e a reorganização dos tempos e espaços escolares permitem intervenções pedagógicas mais eficazes, respeitando o ritmo de aprendizagem dos estudantes e promovendo equidade educacional.

O Projeto de Lei também valoriza a formação continuada de professores, gestores e coordenadores pedagógicos, reconhecendo que a recomposição das aprendizagens exige práticas didáticas específicas, respostas pedagógicas rápidas e capacidade de gestão da aprendizagem em contextos de maior vulnerabilidade educacional. A previsão de apoio didático e de parcerias institucionais amplia as possibilidades de fortalecimento das ações pedagógicas, sem prejuízo da autonomia da rede municipal de ensino.

Ao instituir o Programa por meio de lei municipal, a proposição consolida um marco normativo duradouro, assegurando a continuidade das ações de

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Projeto de Lei - Incentivo Financeiro Adicional (IFA)
Município de Mucajaí/RR - Exercício 2026

1. Contextualização

O presente demonstrativo tem por finalidade avaliar o impacto orçamentário-financeiro decorrente da instituição do repasse do Incentivo Financeiro Adicional (IFA) aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme previsto no Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal.

O referido incentivo corresponde a parcela anual repassada pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, com destinação específica ao custeio da política remuneratória desses profissionais, nos termos da legislação federal vigente.

2. Base de dados utilizada

A estimativa foi elaborada com base nos seguintes documentos oficiais:

- Relatório de Gestão Fiscal - RGF (3º quadrimestre de 2025)
- Relação de proventos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias

3. Quantitativo de agentes

Conforme levantamento da folha de pagamento:

- Agentes Comunitários de Saúde (ACS): 51
- Agentes de Combate às Endemias (ACE): 18
- Agentes vinculados ao PACS (efetivos): 6

Total estimado de profissionais: 75

4. Memória de cálculo do impacto financeiro

Para fins de estimativa, adotou-se como premissa que o Incentivo Financeiro Adicional corresponde ao valor de 1 (um) salário base por agente, pago em parcela única anual.

4.1. Grupo ACS e ACE

Quantidade de agentes:

21 (ACS - FUS/RP)

30 (ACS - SUS Federal)

5 (ACE - FUS/RP)

13 (ACE - SUS Federal)

Total: 69 agentes

Valor do salário base: R\$ 3.643,20

Cálculo:

$$69 \times 3.643,20 = \text{R\$ } 251.380,80$$

4.2. Grupo PACS (efetivos)

Quantidade: 6 agentes

Valor do salário base: R\$ 4.758,72

Cálculo:

$$6 \times 4.758,72 = \text{R\$ } 28.552,32$$

4.3. Impacto total anual

Somatório dos grupos:

$$\text{R\$ } 251.380,80 + \text{R\$ } 28.552,32 = \text{R\$ } 279.933,12$$

Impacto financeiro anual estimado:

R\$ 279.933,12 (duzentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e doze centavos)

5. Análise do impacto fiscal

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal, o Município apresenta:

- Receita Corrente Líquida (RCL): R\$ 97.969.797,55
- Despesa total com pessoal: 49,72% da RCL

O impacto estimado do incentivo representa aproximadamente:
 $\text{R\$ } 279.933,12 \div \text{R\$ } 97.969.797,55 \approx 0,28\%$ da RCL

Verifica-se, portanto, que a medida não compromete os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, mantendo o Município em situação regular quanto ao limite de despesa com pessoal.

6. Enquadramento constitucional e fiscal

O tratamento jurídico da despesa com Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias foi significativamente alterado pela Emenda Constitucional nº 120/2022, que introduziu o §11 ao art. 198 da Constituição Federal.

Nos termos desse dispositivo:

"Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão considerados para fins do limite de despesa com pessoal."

A norma constitucional possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, estabelecendo exceção expressa à regra geral da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à apuração da despesa com pessoal.

Em consonância com esse comando constitucional, o art. 19, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 prevê que não serão computadas, para fins de verificação dos limites, as despesas expressamente excluídas pela Constituição.

No âmbito da contabilidade pública, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e do MCASP, passou a orientar que os valores pagos aos ACS e ACE com recursos federais vinculados devem ser segregados e evidenciados como despesas não computadas no limite de pessoal, desde que haja adequada identificação da fonte de recurso.

O Relatório de Gestão Fiscal do Município de Mucajaí já evidencia essa prática ao destacar, no demonstrativo da despesa com pessoal, a rubrica "Despesas não computadas", incluindo expressamente os gastos com ACS e ACE custeados com recursos vinculados da União.

Dessa forma, conclui-se que:

- As despesas custeadas com recursos federais vinculados não integram o limite de despesa com pessoal;
- As despesas eventualmente suportadas com recursos próprios permanecem sujeitas ao limite da LRF;

- A correta segregação contábil e financeira é condição indispensável para aplicação da exclusão constitucional.

No caso do Incentivo Financeiro Adicional, por se tratar de transferência específica da União, sua execução, desde que devidamente vinculada, segue a mesma lógica de exclusão do limite de despesa com pessoal.

7. Natureza da despesa

O Incentivo Financeiro Adicional apresenta as seguintes características:

- Pagamento anual em parcela única;
- Ausência de incorporação à remuneração permanente;
- Inexistência de reflexos sobre vantagens funcionais;
- Dependência de transferência específica da União.

Dessa forma, não se caracteriza como despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. Fonte de custeio

A despesa será integralmente custeada com recursos transferidos pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde, vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

A execução da despesa fica condicionada ao efetivo ingresso dos recursos financeiros correspondentes.

9. Conclusão

O Projeto de Lei apresenta impacto financeiro estimado em R\$ 279.933,12 ao ano, sendo integralmente custeado por recursos da União.

A medida não compromete o equilíbrio fiscal do Município, não implica aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e encontra respaldo direto na Constituição Federal quanto à exclusão desses valores do câmputo da despesa com pessoal, desde que observada a vinculação dos recursos.

Conclui-se, portanto, que a proposta é compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com as normas da Secretaria

do Tesouro Nacional e com as práticas adotadas no Relatório de Gestão Fiscal do Município.

LIGIA DE MATOS
CHAVES:79429769200

 Razão: estou aprovando
esse documento
Localização: Roraima/Brasil
Data: 2026-03-19 11:02:12

Ligia de Matos Chaves
Contadora - CRC/RR 001462/O-0



CONTABILIDADE

estrela

ESTRELA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME
CNPJ: 15.825.867/0001-53

ANEXOS DOS RELATÓRIOS FISCAIS

JAN/2025 A DEZ/2025

RS 1

(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166-A, § 1º, da CF)	105.770.200,26	
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)	5.225.874,71	
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	2.574.528,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III + III b)	0,00	
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	97.969.797,55	49,72
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	48.707.282,42	54,00
LIMITE DE ALERFA (IX) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	52.903.690,68	51,30
	50.258.506,15	
	47.613.321,61	48,60

MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

JAN/2025 A DEZ/2025

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (art. 15 da LC 178/2021)												Percentual
PARÂMETROS PARA REDUÇÃO DO EXCEDENTE DE DTP (art. 15 da LC 178/2021)												
Limite Máximo (VII) (%) (LRF, art. 20)												0,00
DTP em 2021 (X) (%)												0,00
Excedente em 2021 (XI) = (X - VII) (%)												0,00
Redutor anual (XII) = (0,10 x XI) (%)												0,00

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (art. 15 da LC 178/2021)	Apuração da Trajetória de Retorno ao Limite da DTP (art. 15 da LC 178/2021)											2032
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
% DTP (VI/V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LIMITE CONFORME ART. 15 DA LC 178/2021 (%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota:

- 1 – Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
 - b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64
- 2 - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o subsídio de seus Vereadores, nos termos do Art. 29-A da Constituição Federal

PROVENTOS DOS

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E

AGENTE DE ENDEMIAS (ACE)

Nº	CARGO	SALARIO BASE	FONTE PAGADORA	TOTAL
21	ACS	3.643,20	FUS/RP	BRUTO/65.091,84 LIQUIDO/59.269,61
05	ACE	3.643,20	FUS/RP	BRUTO/18.216,00 LIQUIDO/16.587,15
30	ACS	3.643,20	SUS FEDERAL FMS	BRUTO/104.438,40 LIQUIDO/82.862,18
06	PACS EFETIVO	4.758,72	SUS FEDERAL FMS	BRUTO/28.206,36 LIQUIDO/22.830,22
13	ACE SELETIVO	3.643,20	SUS FEDERAL/FMS	BRUTO/47.968,80 LIQUIDO/39.322,73